

NOVAS ESTRATÉGIAS DE ALICIAMENTO

O CASO DOS TRABALHADORES RESGATADOS NAS VINÍCOLAS DE BENTO GONÇALVES - RS

Gilca Garcia de Oliveira¹

Nuno Teles²

Márcia Regina Lima³

Resumo: Os recentes casos de resgate de trabalhadores sujeitos a condições análogas à de escravo mostram a persistência deste fenômeno na sociedade brasileira. Este artigo escrutina os velhos e novos mecanismos que perpetuam este fenômeno, prestando particular atenção ao papel da economia política brasileira assente no agronegócio e às novas formas de

¹ Professora dos Programas de Pós-Graduação em Economia e em Geografia da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Doutora em Economia Rural pela Universidade Federal de Viçosa (2001). Graduada em Engenharia Agrônômica pela Universidade Federal de Lavras (1993). Pesquisadora no Projeto Vida Pós Resgate e no GeografAR – UFBA.

E-mail: ggo@ubfa.br;

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9141410273427555>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5548-7651>

² Professor da Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia. Possui graduação em Economia pelo Instituto Superior de Economia e Gestão - Universidade de Lisboa (2003), mestrado em Economie Internationale et Regulation pela Université Paris 13 (Paris-Nord) - Campus de Villetaneuse (2004) e doutorado em Economia pela School of Oriental and African Studies - University of London (2014).

E-mail: teles.nuno@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7418836156700747>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3785-6019>

³ Mestranda em Economia na Universidade Federal da Bahia. Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Bahia (2023). Pesquisadora no GeografAR – UFBA.

E-mail: marciarjl@ubfa.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7428665032030565>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7871-6910>

organização do trabalho, nomeadamente a sua terceirização. Através de um estudo de caso, o dos trabalhadores baianos resgatados nas vinícolas de Bento Gonçalves no Rio Grande do Sul, este artigo mostra como a confluência destes fatores fazem do trabalho análogo à de escravo um crime que não pode ser apenas combatido pelo aparato coercitivo do Estado. Somente mudanças na regulação do mercado de trabalho, no acesso à terra e, de forma mais geral, na economia política do país podem erradicar este flagelo.

Palavras-chave: Trabalho análogo à de escravo. Terceirização. Agrobusiness. Economia política brasileira.

NEW OUTSOURCING STRATEGIES IN SLAVE-LIKE LABOUR THE CASE OF RESCUED WORKERS IN BENTO GONÇALVES WINERIES

Abstract: The recent cases of rescued workers subject to slavery-like conditions show the persistence of this phenomenon in Brazilian society. This article scrutinizes the old and new mechanisms that perpetuate this phenomenon, paying particular attention to the role of the Brazilian political economy and new forms of work management, namely outsourcing. Through a case study, that of workers from Bahia rescued from the Bento Gonçalves wineries in Rio Grande do Sul, this article shows how the confluence of these factors makes work subjected to slavery-like conditions a crime that must be combated beyond the coercive apparatus of the State. Only changes in labor market regulation, access to land, and, more generally, in the country's political economy can eradicate this social scourge.

Key-words: Slave-like labour; Outsourcing; Agribusiness; Brazilian political economy

Introdução

Os recentes resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravidão por todo país, e em vários setores, mostram que este tipo de trabalho está longe de ser um anacronismo da economia brasileira, herança residual da escravidão. O trabalho

análogo à de escravo enquanto permanência na economia brasileira deve ser escrutinado na sua história, nos seus mecanismos presentes e nas novas formas de exploração, premissas essenciais para o seu enfrentamento.

O presente artigo procura mostrar como a ação do Estado brasileiro é paradoxal. Por um lado, foram criados, ao longo das últimas décadas, dispositivos legais e institucionais para a criminalização e o combate ao trabalho análogo à de escravo. Por outro lado, a promoção de um modelo de desenvolvimento rural assente no trabalho intensivo, mas sazonal, aliado a um novo quadro de regulação do trabalho, que erode direitos e promove a terceirização, cria as condições para a perpetuação deste tipo de exploração, ainda que com novas formas organizacionais. É nosso argumento que este tipo de relação no país está longe de ser um anacronismo do mercado de trabalho brasileiro. Pelo contrário, ele é parte da sua estrutura e da dinâmica de acumulação do capital em determinados setores, como o agrícola, que ultrapassa as fronteiras brasileiras. De fato, formas de trabalho forçado estão presentes em todos os países e não são exclusivas de países com uma história escravista como o Brasil. A extensão e a forma do fenômeno vão depender certamente da história de cada país. Mas, também, de como estas formas de trabalho são condicionadas pelas relações sociais de economias capitalistas e do desenvolvimento desigual e combinado de cada economia nacional (Strauss, 2012). É notória a prevalência deste tipo de trabalho nos setores agrícola, da hospitalidade, da construção e do cuidado em países ditos desenvolvidos, como o Reino Unido (Anderson e Rogaly, 2005). Mas, vai ser em países onde estes setores têm maior peso no emprego, como o Brasil, que o fenômeno do trabalho aná-

logo à de escravo ganha saliência. Além da prevalência setorial, a prevalência do fenômeno é também explicada por marcadores socio-culturais - raça, gênero, nacionalidade - e os arranjos institucionais que acompanham a estruturação e a segmentação do mercado de trabalho, como a terceirização das relações laborais, a organização de processos migratórios e seu enquadramento legal. Não surpreende assim, que esta seja uma esfera da organização social onde o papel do Estado é central na forma geral como entende o trabalho e o regulamenta e, de forma mais particular, combate ao trabalho análogo à de escravo (Strauss, 2012).

Neste artigo, procura-se ilustrar como a estrutura e a regulação do mercado de trabalho, no Brasil, potencializa este tipo de exploração, sobretudo depois de décadas de reformas trabalhistas que erodiram os direitos sob o pretexto da “flexibilidade” necessária à economia moderna. A nossa atenção estará dirigida para como as crescentes formas de terceirização do trabalho e de formalização legal promovem, paradoxalmente, a ilegalidade do trabalho em condições análogas à de escravo. A intermediação resulta em diferentes dispositivos institucionais – agências de trabalho temporário, recrutadores individuais, etc –, sempre assentes na crescente precarização do mercado de trabalho e no aumento da vulnerabilidade de trabalhadores a situações extremas de exploração, muitas vezes reforçando as dimensões de discriminação racial e de gênero.

Buscou-se, também, analisar os mecanismos e os agentes de aliciamento dos trabalhadores resgatados, tomando como estudo de caso o resgate dos 207 trabalhadores das vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton, em Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, em fevereiro de 2023. Ao analisar os dados do segu-

ro-desemprego deste resgate, foi constatado que o preposto recrutou trabalhadores em 35 municípios baianos, o que nos dá a amplitude da rede de atuação e de sua capilaridade. Este caso chama a atenção, não só pelo número de trabalhadores resgatados, mas também pela forma de aliciamento, diferente do habitual. Enquanto na maioria dos casos, especialmente na área rural, o aliciador se trata de mais um trabalhador, neste caso, temos um perfil empresarial (Brasil, 2023). Observa-se assim, uma convergência entre este modelo de recrutamento e aquele observado em outros países, sobretudo no Norte Global, onde este tipo de trabalho é intermediado por empresas de trabalho temporário. A análise desta nova realidade convoca uma reflexão mais estrutural sobre a economia política brasileira e a evolução do mercado de trabalho e do seu enquadramento legal pós-reforma trabalhista em um comparativo com as práticas internacionais.

O artigo parte de uma abordagem de economia política, expondo, na sua segunda seção, que a realidade da exploração de trabalhadores brasileiros está estruturada pelo processo de formação da sociedade brasileira - colonial, escravista e patriarcal - que se transmuta, mas permanece, na economia política brasileira ao longo do tempo. Na terceira seção, analisa-se como as “novas” formas de organização do trabalho, nomeadamente a crescente terceirização, se entrelaça com o trabalho análogo à de escravo. Na quarta seção, recorrendo-se ao estudo de caso mencionado, pretende-se ilustrar as permanências e mudanças no trabalho análogo à de escravo no Brasil, sobretudo aquele localizado no setor agrícola. A quinta seção conclui, chamando atenção para o caráter dual e contraditório da abordagem do estado brasileiro em relação ao trabalho. Se, por um lado, o trabalho análogo à de escravo, entendido como resíduo

histórico que viola direitos humanos fundamentais, tem sido legalmente e institucionalmente combatido, ainda que com recuos temporais como o do período de 2016-2022. Por outro lado, a ação pública de incentivo ao agronegócio e de “flexibilização” das relações laborais, promove, de fato, a permanência deste fenômeno.

1 Mercado de Trabalho Brasileiro e as Raízes do Trabalho Análogo à de Escravo

Embora há décadas estejam em vigor leis que objetivam coibir essas práticas criminosas, o ano de 2023 iniciou com diversos casos de resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo em vários estados do país. Vale observar que os trabalhadores que são resgatados em condições análogas à de escravo no Brasil são, majoritariamente, oriundos⁴ das regiões Norte e Nordeste, negros (pretos e pardos), com baixa escolaridade e sem perspectiva de trabalho (OIT, 2011). De acordo com os dados do Smartlab, que divulga dados relacionados ao trabalho análogo à de escravo no país, entre 1995 e 2022, 57.772 pessoas foram resgatadas em condições análogas à de escravo, sendo que, desse quantitativo, 50% se auto-declararam pardos e 14% como pretos. O Nordeste aparece como principal região de origem destes trabalhadores com montante de 38,8% (Smartlab, 2023).

Esse retrato de formas extremas de exploração do trabalho, orientado pela diferenciação racial, reflete a herança discriminatória

⁴ De acordo com estudo do Smartlab, considerando as unidades federativas com maior número de trabalhadores explorados pelas perspectivas da naturalidade e da residência entre 2002 e 2022.

deixada pela escravidão e pelo colonialismo, perpetuada ao longo do tempo. Esta discriminação foi refletida na economia e nas relações produtivas dada a negação de políticas reparadoras, como a implementação da reforma agrária, ou a morosidade em criar políticas de inclusão da população negra na sociedade brasileira. O trabalho escravo desenvolve-se em conformidade com a exploração colonial agrícola de trabalho intensivo, pouco especializado. A pessoa negra escravizada se encontrava desenraizada, isolada, violentada em toda sua humanidade, o que dificultava a sua resistência. Os meios de reprodução biológica e social - a pequena roça do senhor, a pequena lavoura que surgia no entorno dos engenhos - garantiam o não pagamento de salário. Assim, embora o trabalho escravo tenha sido a forma de organização dominante do trabalho até a sua abolição, o trabalho agrícola de monocultura e grande propriedade aparece como sua forma última. Com a Lei de Terras de 1850, a manutenção e a expansão dos latifúndios foram viabilizados ao estabelecer que as terras que não estavam ocupadas pertenciam ao Estado, podendo ser adquiridas por meio da compra. Impediu-se assim a propriedade de terras por parte dos libertos que não tiveram nenhum tipo de reparação pelos anos de trabalho não remunerado. Estavam criadas as condições para que - após a promulgação da Lei Áurea em 1888, que aboliu no âmbito legal a escravidão - a estrutura produtiva brasileira, sobretudo no campo, não se alterasse no sentido da integração dos recém libertos à sociedade.

Ao analisar o processo de constituição da economia brasileira, observa-se que as relações de produção são desiguais, tanto pela estrutura produtiva voltada para o setor externo, mas também pela forma como se estruturou o trabalho, com um grande exérci-

to de reserva formado pelos recém libertos, restando-lhes apenas a perpetuação do padrão de exploração da sua força de trabalho. A posterior outorga do Estado, com a sanção da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em 1943, que regulamentava o trabalho urbano, confirma o poder político de uma economia rural que excluía do aparato legal os trabalhadores rurais e as trabalhadoras domésticas - historicamente atividades, majoritariamente, desempenhadas pela população negra escravizada e seus descendentes. Apenas em 1963, o estado brasileiro passa a reconhecer as relações de trabalho no campo, com o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), enquanto o trabalho doméstico só passou a ser reconhecido formalmente, em 2013, com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) das Domésticas.

A estrutura da economia brasileira persistiu, em maior ou menor grau, ao longo do tempo, reflexo do lugar dos países periféricos na economia mundial, enquanto produtores de *commodities*, particularmente agrícolas e minerais. Ora, por muito que estes setores tenham. Inegavelmente, se modernizado, incorporando tecnologia, mantêm características específicas que potencializam a exploração da mão-de-obra análoga à de escravo. No agronegócio, com a sua produção assente em trabalho intensivo e sazonal de bens homogêneos, os produtores têm pouca influência nos preços praticados - ao contrário do que acontece em outros setores, como a indústria ou os serviços. Os custos de produção são, pois, a principal variável que determina lucros das atividades agrícolas. Se as economias de escala da grande propriedade são condição para a competitividade externa dos produtores, os custos trabalhistas são igualmente determinantes, estando, por isso, sob permanente pressão. Num ambiente, como o do agronegócio, onde os trabalhadores são, normalmente, pouco

qualificados e estão mais isolados, a pressão é exacerbada. Por outro lado, maior salário e nível de renda nos estados do Sul e Sudeste do Brasil, elevam os custos de produção de atividades trabalho intensivas, como o trabalho agrícola. Com um vasto exército de reserva concentrado no Norte e Nordeste do país, emerge outro mecanismo de vulnerabilidade dos trabalhadores rurais: as migrações internas. O fluxo migratório de trabalhadores em busca de melhores condições de vida, sempre com o intuito de retornar um dia à sua terra natal, leva esses trabalhadores à submissão de jornadas de trabalho extensivas e a condições degradantes, configurando trabalho análogo à de escravo.

O Brasil é signatário das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no que se refere ao reconhecimento e combate ao trabalho análogo à de escravo desde 1930. O trabalho análogo à de escravo encontra-se previsto no artigo 149 do Código Penal (CP) brasileiro com redação detalhada, desde dezembro de 2003. Este crime é tipificado pelos seguintes critérios: submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva de trabalho, sujeitando-a a condições laborais degradantes; restrição de qualquer maneira à locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; vigilância ostensiva no local de trabalho; apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. A referida lei prevê pena de dois a oito anos de reclusão e multa. Se estes crimes são cometidos contra criança ou adolescente, ou são motivados por preconceito de raça, cor, etnia ou origem, a pena é aumentada em 50% (Brasil, 2003). O Artigo 149-A inclui que o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, alojamento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso,

com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo é passível de punição (Brasil, 2016). Desta forma, é enquadrado não apenas o empregador, mas também o aliciador.

Para além do enquadramento legal de 2003, que alargava o âmbito de aplicação da categoria de trabalho análogo à de escravo a situações de “jornada exaustiva” e “condições degradantes do trabalho”, o Estado brasileiro desenvolveu estratégias institucionais de combate ao trabalho análogo à de escravo plasmadas no I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (PNAETE) e na criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a que se seguiram várias Comissões Estaduais (CO-ETRAE). Entre todas estas medidas, vale ressaltar a criação da Lista de Empregadores Infratores – a “Lista Suja” –, onde as empresas que recorreram a trabalho análogo à de escravo são publicamente identificadas dois anos depois do encerramento dos seus processos e são impedidos de acessar financiamentos públicos (Oliveira et al, 2013).

Tais ações concentram as suas medidas no enfrentamento ao fenômeno, destinando seus esforços na angariação de informações, reforço de recursos e articulação entre diversos organismos públicos - policiais, auditores do trabalho e procuradores. Este foco não deve ser desligado do enquadramento que o estado brasileiro dá ao fenômeno, não como produto estrutural e histórico da economia política brasileira e da organização do trabalho no país, mas como violação de direitos humanos. Embora tal enquadramento possa resultar numa maior urgência política dedicada ao fenômeno, ele negligencia as dimensões estruturais do mercado de trabalho brasileiro e contribui para tratar o trabalho análogo à de escravo como caso de polícia, ou seja, como exceção ao “normal” funcionamento do mercado de trabalho. As ques-

tões da estrutura econômica brasileira, nomeadamente a reforçada centralidade do agronegócio, a questão fundiária do acesso à terra, e a organização do mercado de trabalho, atravessada pelo racismo estrutural, são apontadas como meros problemas adjacentes ao fenômeno do trabalho análogo à de escravo. O II PNAETE, de 2008, avança ao promover a diminuição da impunidade e a articulação entre o combate ao trabalho análogo à de escravo e a reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra. Contudo, novos instrumentos previstos, como a expropriação de imóveis para a reforma agrária, nunca foram devidamente regulamentados (Arbex et al, 2018).

Confirmando como a economia política brasileira estrutura este problema, a principal resistência política ao alargamento da definição legal de trabalho análogo à de escravo e a sua fiscalização vem da chamada bancada ruralista. No novo contexto político, de meados de 2010, o agronegócio reivindicava no seu documento “Pauta positiva”⁵ o estabelecimento da “diferenciação entre trabalho escravo, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva” e de “limites aos auditores do trabalho e às Normas Regulamentadoras do Trabalho (NRs)”, além de exigir a aprovação do PLC30/2015 que estabelecia as novas condições para a terceirização de atividades, nova fronteira da “legalização” do trabalho análogo à de escravo

2 Terceirização e o trabalho análogo à de escravo

Se o reconhecimento público e legal do trabalho análogo à de escravo foi um passo essencial no seu combate, também é verdade que

⁵ https://cimi.org.br/pub/doc/Pauta-bancada-ruralista_2016-2017.pdf

estas formas de trabalho não podem ser desligadas, quer, como já foi assinalado, das dinâmicas de acumulação do capital no Brasil, quer das condições mais gerais do trabalho, nomeadamente da sua proteção legal. Argumenta-se aqui que, a legalização e promoção da terceirização das relações laborais é um fator determinante na permanência deste fenómeno, ainda que sob novos moldes e configurações.

As particularidades históricas e presentes da organização do trabalho no Brasil, descritas acima, não devem ser desligadas das transformações que o mundo do trabalho vem atravessando, nas últimas décadas, a nível global. Uma das mais significativas transformações verificadas diz respeito à crescente intermediação no mercado de trabalho, a terceirização. Normalmente apresentada como externalização de parte do processo produtivo de uma empresa para outra empresa, a terceirização traria ganhos de eficiência e produtividade à economia, dada a especialização produtiva decorrente. A terceirização seria uma condição necessária para as empresas sobreviverem e progredirem, levando ao anacronismo da legislação (Filgueiras, 2021). Entendida como “nova” necessidade no capitalismo contemporâneo, se esquece, assim, que a intermediação do trabalho foi a sua forma de organização dominante na aurora do capitalismo. Karl Marx, no capítulo 19 do *Capital*, chama de “*sweating system*” ao trabalho à peça que facilitaria “a interposição de parasitas entre o capitalista e o assalariado, o subarrendamento do trabalho (*subletting of labour*). O ganho dos intermediários advém exclusivamente da diferença entre o preço do trabalho pago pelo capitalista e a parte desse preço que eles deixam chegar efetivamente ao trabalhador” (Marx, 2011, p. 762). O discurso em prol da terceirização, enquanto necessidade moderna, não é, pois, mais que uma mistificação.

Esta nova realidade laboral tem sido legalizada por sucessivas reformas trabalhistas um pouco por todo o mundo. Entende-se tais intermediários como uma solução ao problema de desemprego já que permitiriam um melhor *matching* entre empregadores e trabalhadores, reduzindo custos de transação e aumentando a eficiência competitiva de mercado tão cara à teoria econômica convencional. O reconhecimento destes intermediários chegou mesmo a instituições internacionais, como a OIT que, na sua Convenção 181 de 1997, reconheceu o papel “constutivo” das agências de trabalho para um mercado de trabalho funcional (Strauss; Fudge, 2014). Pesquisa recente, no Norte Global, assinala como os trabalhadores mais vulneráveis nestes países estão organizados por intermediários, das multinacionais às redes informais. Estes intermediários são essenciais à criação de condições para a exploração extrema, sobretudo de trabalhadores migrantes, muitas vezes em situação ilegal, apoiada na sua racialização e construção de gênero (Strauss; Fudge, 2014).

A formalização da terceirização no Brasil recua aos anos setenta e à legalização do trabalho temporário e das empresas de trabalho temporário no Brasil (Oliveira, 2019). No entanto, é já nos anos noventa, com a economia brasileira sujeita a sucessivas ondas de liberalização de mercados, privatização e abertura externa aos fluxos de capitais e mercadorias, aumentando a pressão competitiva sobre empresas nacionais, que a disputa em torno do trabalho terceirizado se acirra. Os tribunais foram a primeira arena de disputa, nomeadamente o Tribunal Superior do Trabalho que, no seu Enunciado nº. 331, procura regular o recurso a empresas de trabalho temporário, afirmando, por um lado, a não validade de contratação de trabalho subordinado através de empresa intermediadora, mas abrindo a possibilidade “(...)

de contratação de trabalho sem subordinação através de empresas prestadoras de serviços de vigilância, limpeza e de atividade que não se considere como principal da empresa contratante. Isso desde que não houvesse, obviamente, subordinação e pessoalidade na realização dos serviços” (Oliveira, 2019, p.28). Estava alargado o recurso legal a empresas intermediadoras de força de trabalho. A segunda arena de disputa, no Congresso, vai se dar em 2015, com aprovação do PLC 30/2015 que autorizava prestadores de serviços a realizar atividades-fim de uma empresa e, em 2017, no âmbito da reforma trabalhista, com as leis 13.429/2017 e 13.467/2017, que regulamenta a terceirização, autorizando-a em qualquer atividade da empresa (Oliveira, 2019).

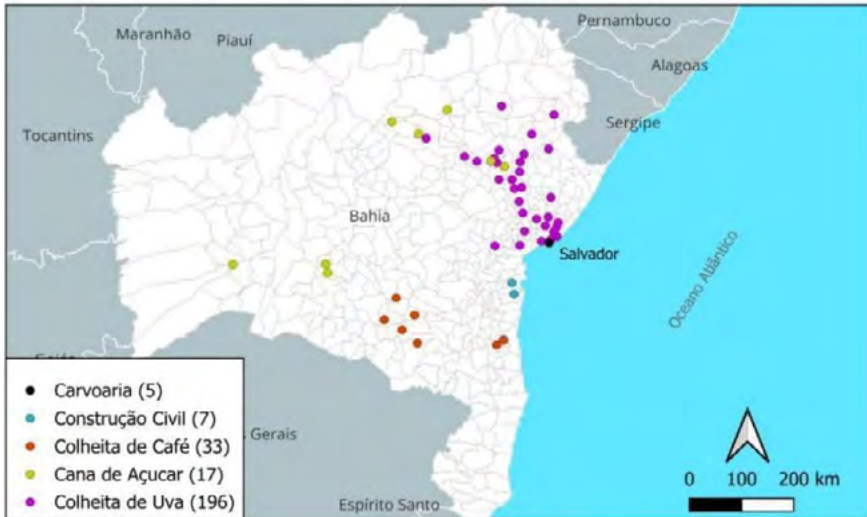
Ao desequilibrar de forma mais acentuada a relação de poder entre capital e trabalho, garante-se a exploração extrema, como aquela associada ao trabalho análogo à de escravo. Os trabalhadores terceirizados recebem menos, trabalham mais, sofrem maior discriminação remuneratória por gênero e raça e são mais propensos a sofrerem acidentes de trabalho (Rebelo et al, 2018). Não por acaso, estudo sobre resgates de trabalhadores, efetuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho, no período de 2010 a 2013, deu conta de que nos dez maiores resgates 90% deles eram de trabalhadores terceirizados (Filgueiras, 2014). Com a progressiva legalização e expansão da terceirização, não surpreende que este cenário tenha sido mais agravado em setores de atividade sazonal, como a agrícola, onde períodos de colheita implicam mais trabalho. O recente caso de trabalhadores baianos resgatados nas vinícolas de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, mostra a convergência de um modelo econômico baseado no agronegócio com as novas realidades da terceirização na facilitação do trabalho análogo à de escravo.

3 O Caso dos Trabalhadores Baianos Resgatados nas Vinícolas em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul

A dificuldade de conseguir trabalho e garantir a reprodução social da vida em seus locais de origem (Oliveira et al, 2016) leva trabalhadores, principalmente das regiões menos ricas do Norte e Nordeste, a migrarem para localidades com maior demanda por trabalho.

De acordo com dados da plataforma Smartlab, no Brasil, de 1995 a 2023, foram resgatados 61.035 trabalhadores e trabalhadoras em condições análogas a de escravidão. Enquanto que na Bahia, para este mesmo período foram resgatados 3.612. O retrato dos resgates ilustra a predominância do trabalho agrícola, de caráter sazonal, embora atividades como construção civil ou carvoaria incorporem endemicamente trabalho análogo à de escravo no Brasil - a que poderíamos acrescentar o “invisível” trabalho doméstico. Para lá desta permanência histórica da organização econômica brasileira, assiste-se aqui a outra característica estrutural do trabalho análogo à de escravo: o trabalho migrante. É inegável que o deslocamento de trabalhadores de estados, como a Bahia, para os estados do sul, sudeste e centro-oeste é condição para o isolamento que tipifica o trabalho análogo à de escravo. De acordo com dados da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos da Bahia, entre os meses de fevereiro e junho de 2023, 273 trabalhadores baianos foram resgatados de condições análogas à de escravo, dentro e fora do território baiano, nas atividades de colheita de uva e de café; nas atividades da produção de cana-de-açúcar, construção e carvoaria. Observa-se na Figura 1 a dispersão significativa do aliciamento destes trabalhadores de acordo com seus municípios de origem.

Figura 1 - Municípios de origem dos trabalhadores baianos resgatados em 2023



Fonte: Coetrae-Ba. Elaboração: GeografAr, Rayane Nunes, 2023.

Em março de 2023, os noticiários nacionais divulgaram o caso do resgate de 207 trabalhadores em condições análogas à de escravo na colheita da uva, na cidade de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul. À Polícia Rodoviária Federal (PRF) os trabalhadores denunciaram os maus tratos cometidos pelos seguranças que guardavam o alojamento, que incluíam chutes, surras, uso de *spray* de pimenta e choques elétricos, além de descontos nos pagamentos.

De acordo com o relatório elaborado pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), do Ministério Público do Trabalho, após a denúncia, a PRF acionou o Serviço de Inspeção do Trabalho (SIT) para realizar a inspeção no alojamento,

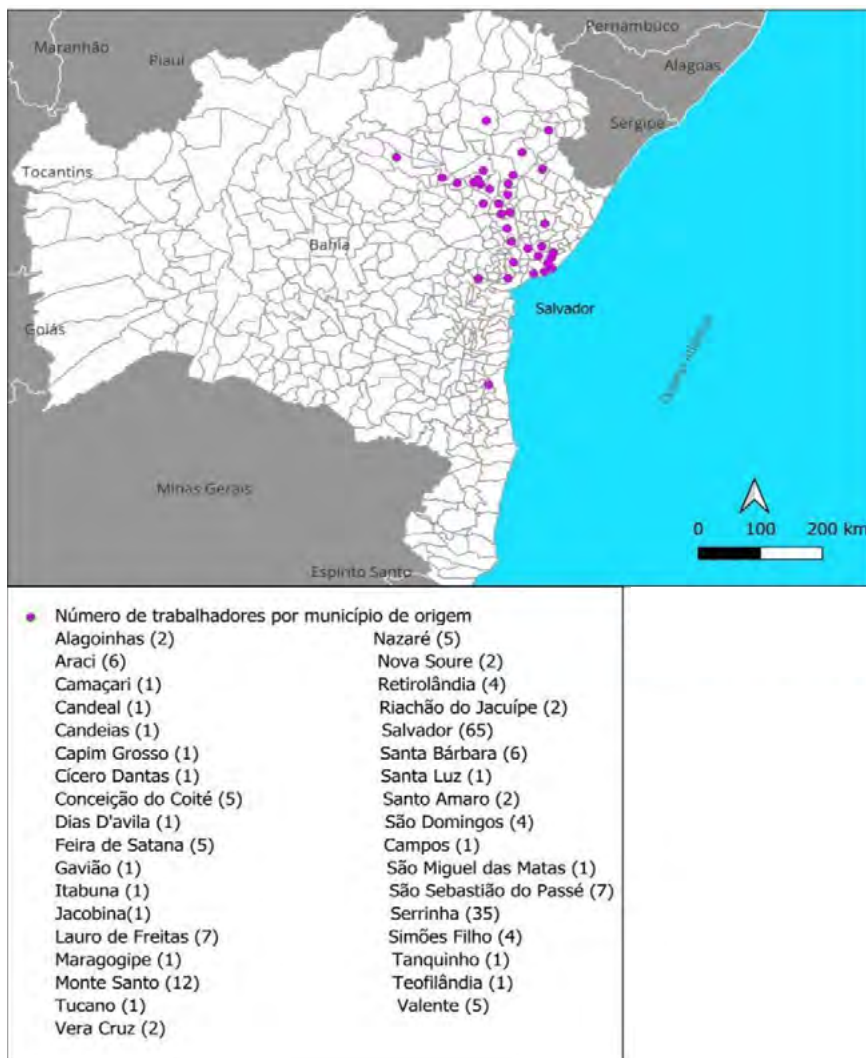
acompanhados da Polícia Federal. Foram encontrados trabalhadores morando em condições insalubres e de superlotação no estabelecimento que dispunha de pouca ventilação e iluminação. Durante a inspeção também foi constatada a prática de servidão por dívida, pois os trabalhadores eram obrigados a realizar as compras de mantimentos em um minimercado com preços abusivos, no qual foram encontrados cadernos em que eram anotadas as dívidas que, posteriormente, eram descontadas no salário. Na inspeção à sede da empresa contratante dos trabalhadores, a Fênix Serviços Administrativos e Apoio a Gestão de Saúde LTDA, foram encontrados *vouchers* com o objetivo de justificar os descontos dos pagamentos dos trabalhadores (Brasil, 2023). A realização de empréstimos concedidos a juros abusivos era também prática corrente, segundo o Ministério Público do Trabalho (Brasil, 2023). Finalmente, foram apreendidos *spray* de pimenta, cassetetes e arma de choque, o que corrobora a versão dos seis trabalhadores que realizaram a denúncia, inicialmente, de coação física no trabalho.

Este caso chama a atenção, não apenas pelo quantitativo de trabalhadores resgatados, mas pelo escopo geográfico de recrutamento. Dos 207 trabalhadores resgatados, 196 são oriundos de 35 municípios do território baiano, envolvendo uma vasta área que vai da região metropolitana de Salvador até o Norte do estado (Figura 2), o que demonstra um intenso esforço de aliciamento. A forma de aliciamento foi também distinta das “tradicionais” redes informais, visto que o aliciador apresenta um perfil diferente do habitual. Enquanto na maioria dos casos, especialmente no trabalho agrícola, o aliciador, ou “gato”, como é conhecido, é mais um trabalhador, neste

caso, o aliciador é uma empresa prestadora de serviços, que agencia trabalhadores temporários.

Por trás da razão social da empresa Fênix está o empresário Pedro Santana, que é sócio oculto não apenas desta, mas de outras sete empresas, criando assim uma rede de diferentes agências de prestação de serviços que evitava o controle e escondia um longo histórico de violações no regramento trabalhista. Pedro Santana utilizava procurações para atuar como gestor de todas essas empresas, enquanto sua esposa, Daiane Santana atuava no controle das contas bancárias (Brasil, 2023). O proprietário tinha longo histórico de desrespeito às leis trabalhistas, tendo em 2021, uma de suas outras empresas, a D&G Serviços de Apoio Administrativo LTDA, sido processada por denúncia de trabalho análogo à de escravo por um trabalhador no Rio Grande do Sul (Sanz, 2023). Outra das empresas do mesmo proprietário, a Oliveira Santana Prestadora de Serviços Ltda, já tinha sido autuada 20 vezes por “problemas logísticos e atrasos salariais”, entre 2012 e 2019 (Trezzi, 2023a). De acordo com fontes noticiosas, o Jornal Pioneiro e o G1, Pedro Santana, originário da Bahia, fez um curso de Técnico Agrícola e, a partir daí, passou a atuar como “gato”, tornando-se um fornecedor de mão de obra para uma multinacional de beneficiamento de carnes em Goiás. Mais tarde, ampliou sua rede de atuação para o estado do Rio Grande do Sul, onde abriu a empresa Oliveira e Santana Prestadora de Serviços Ltda, especializada em fornecer mão de obra para grandes abatedouros de frangos na Serra Gaúcha, entrando, posteriormente, no segmento de colheita de uvas (Trezzi, 2023b).

Figura 2 - Municípios de origem dos trabalhadores baianos resgatados em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, 2023



Fonte: Coetrae-Ba. **Elaboração:** GeografAr, Rayane Nunes, 2023.

As empresas Salton S.A., Vinícola Aurora LTDA e Cooperativa Vinícola Garibaldi LTDA, onde os trabalhadores recrutados pela in-

fratora Fênix atuavam na colheita de uvas, alegaram desconhecimento das condições dos trabalhadores. Rapidamente foram publicadas cartas abertas por parte das vinícolas Aurora⁶ e Salton⁷, apresentando desculpas à sociedade e se comprometendo a rever processos de contratação de empresas de serviços para auditar as práticas trabalhistas. A vinícola Aurora estava certificada pela empresa *Great Place to Work* como empresa de excelentes práticas trabalhistas, enquanto a vinícola Salton era signatária do Pacto Global da ONU, onde se comprometia a medidas de erradicação do trabalho forçado (Alessi, 2023). As três empresas foram responsabilizadas pelo Ministério Público do Trabalho, visto que, após diligências às sedes das empresas, foi constatada negligência das mesmas na fiscalização da atuação da Fênix. As vinícolas firmaram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, no qual se comprometeram a ajustar suas condutas em relação às regras trabalhistas e ao controle sobre empresas prestadoras de serviços (Brasil, 2023). Foram também autuadas no valor de R\$7 milhões, sendo R\$2 milhões destinados aos trabalhadores e R\$5 milhões destinados às entidades, fundos e projetos de reparação de danos⁸.

Do caso aqui reportado podem-se traçar conclusões sobre a relação entre trabalho análogo à de escravo e a terceirização das relações laborais no atual contexto de expansão desta última. A primeira diz respeito à empresarialização do aliciamento de trabalhadores, permitindo redes com mais trabalhadores e com escopo geográfico mais vasto. Tal expansão é explicada pela formalização de tais empresas enquanto pres-

⁶ <https://static.poder360.com.br/2023/03/Captura-de-Tela-2023-03-03-as-08.23.30.pdf>

⁷ <https://static.poder360.com.br/2023/03/carta-aberta-salton.pdf>

⁸ <https://www.conjur.com.br/dl/vinicolas-gauchas-acusadas-trabalho.pdf>

tadoras de serviços, atuando de forma legal na contratação de trabalhadores. A segunda conclusão diz respeito à possibilidade de “multiplicação” de empresas de prestação de serviços, terceirizadas, que servem de cortina de fumaça a infratores de leis trabalhistas e ambientais na sua ação continuada. No caso de Bento Gonçalves, observa-se uma multiplicação de empresas “prestadoras de serviços”, todas com o mesmo dono, que permitiam a continuidade das ações criminosas, mesmo no cenário de uma delas ser flagrada e autuada. Reflexo desta cortina de fumaça legal, criada por empresas terceirizadas, a terceira inferência deste caso diz respeito às empresas contratantes das prestadoras de serviços, neste caso as vinícolas de Bento Gonçalves que, confrontadas com as condições de trabalho existentes, das quais eram as beneficiárias diretas, alegaram desconhecimento e transferência de responsabilidades para a empresa terceirizada. Ainda que, neste caso, a ação do MPT tenha incluído estas empresas enquanto infratoras, é inegável que a terceirização permitiu a tentativa de externalização de responsabilidade em relação às condições de trabalho praticadas nas suas propriedades.

Conclusão

O resgate de mais de duas centenas de trabalhadores nas vinícolas do Rio Grande do Sul serve como estudo de caso para uma realidade que, não sendo nova, vem ganhando relevância no Brasil contemporâneo: o papel da intermediação formalizada de trabalhadores, reconhecido legalmente pelo estado brasileiro na figura da terceirização de atividades empresariais, como mecanismo que promove o trabalho análogo à de escravo e dificulta o seu combate. De fato, o que se observa, através deste estudo de caso, é o uso e o abuso da presta-

ção de serviços em setores que, historicamente, recorrem a este tipo de trabalho, nomeadamente o agrícola. Este é um setor onde a produção competitiva exposta à concorrência internacional, o seu caráter sazonal e trabalho intensivo e muitas vezes isolado está aliada a uma estrutura socioeconômica marcada pela grande propriedade fundiária e a consequente vulnerabilidade de trabalhadores rurais sem acesso a meios de produção, agravada pelas migrações internas vindas do Nordeste, e o caráter historicamente racializado destes trabalhadores.

A criação de condições institucionais, econômicas e legais para a exploração do trabalho análogo à de escravo tem sido acompanhada por novos enquadramentos penais e institucionais do estado brasileiro de combate a esta forma extrema de exploração. Este é um aparente paradoxo que, todavia, passa a fazer sentido sob a perspectiva da ótica neoliberal em relação ao trabalho. Um dos postulados liberais em relação à organização do trabalho está na liberdade de contratação no mercado de trabalho. Os trabalhadores devem ser livres para se comprometerem voluntariamente a um contrato de trabalho. Todas as formas de coação - legal, física e por dívida - são uma violação do *ethos* liberal e, portanto, o trabalho análogo à de escravo deve e tem de ser combatido enquanto violação da liberdade individual. Não surpreende que o combate a esta forma de trabalho esteja intimamente ligado ao enquadramento deste enquanto violação de direitos humanos. Este discurso ganhou espaço a partir dos anos setenta, quando estes direitos foram entendidos como garantia das liberdades individuais e de um mínimo (suficiente) de vida, por oposição à histórica luta contra a desigualdade que sempre teve como objetivo a transformação de estruturas econômicas e institucionais (Moyn, 2019). Garantida a hipotética liberdade formal de

escolha dos indivíduos no mercado, o mesmo entendimento liberal do trabalho abre o caminho para a pretensa “flexibilização” das relações laborais guiada por mercados “competitivos”. A liberdade para a terceirização de atividades e relações laborais é o corolário lógico desta concepção do trabalho enquanto mercadoria competitiva (Fine, 1998), se ignorando o contributo que tais atividades dão ao fenômeno do trabalho análogo à de escravo.

O combate ao trabalho análogo à de escravo não pode, pois, estar limitado à perseguição legal. A sua abolição passa necessariamente por três outros vetores: uma discussão ampla sobre a estrutura econômica brasileira, que favorece os setores que requerem este tipo de trabalho, nomeadamente o agrícola; a forma como o mercado de trabalho, como um todo, está regulado, combatendo formas contratuais que exponenciam a vulnerabilidade do trabalho face ao capital, como acontece com a terceirização; a prevenção e reparação em relação a este tipo de trabalho, sobretudo no meio rural. Neste último vetor, é preciso colocar no centro a distribuição desigual da terra no Brasil, enquanto acesso a meio de produção por parte dos trabalhadores rurais que permita uma vida autônoma em relação à violência das demandas do mercado de trabalho brasileiro.

Referências

ALESSI, G. Vinícola flagrada com trabalho escravo no RS ostentava o selo “Great Place to Work”. **Repórter Brasil**, 27/04/2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/vinicola-flagrada-com-trabalho-escravo-no-rs-ostentava-o-selo-great-place-to-work/>. Acesso em: 15/10/2023.

ANDERSON, B.; ROGALY, B. **Forced Labour and Migration to the UK. Londres:** Trade Union Congress. 2005. Disponível em: <https://www.tuc.org.uk/research-analysis/reports/forced-labour-and-migration-uk>. Acesso em: 15/10/2023.

ARBEX, A.; et al. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de Trabalho**, 64, p. 111-137, abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 15/10/2023.

Brasil. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEIFM). **Relatório do Ministério Público do Trabalho, Operação - 23 a 25 de fevereiro de 2023 em Bento Gonçalves/RS**. Uruguaiana, 19 de março de 2023.

FILGUEIRAS, V. A. “É tudo novo”, de novo. São Paulo: Boitempo. 2021.

FILGUEIRAS, V. A. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? **Indicadores de Regulação do Emprego no Brasil**, 2014. Disponível em: <http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogao.html/>. Acesso em: 15/10/2023.

FINE, B. **Labour Market Theory: a constructive reassessment**. Londres: Routledge, 1998.

MARX, K. **O Capital: Crítica da Economia Política**. São Paulo: Boitempo. 2021.

MOYIN, S. **Not Enough: Human rights in an Unequal World**. Cambridge, MA. Harvard University Press, 2018.

OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil** / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

OLIVEIRA, I. F. Terceirização do trabalho no Brasil: a regulamentação em disputa. **Teoria Jurídica Contemporânea**. v. 4, n. 2, p. 10-39. 2019.

OLIVEIRA, G.; GERMANI, G.; GOMES, I. Gato, turmeiro, preposto: In Ricardo Rezende Figueira; Adonia Antunes Prado; Edna Maria Galvão. (Org.). **Discussões Contemporâneas sobre o Trabalho Escravo: Teoria e Pesquisa**. 1ed. Rio de Janeiro: Mauad X, v. 1, p. 325-342, 2016.

OLIVEIRA, G.; GERMANI, G.; SILVA, E.; ARAÚJO, T. Trabalho Análogo à de Escravo na Bahia: Desmascarando o Explorador. **Brasiliana – Journal for Brazilian Studies**, v. 2, n. 2, Nov. 2013.
REBELO, A.; MOREIRA, G.; LOPES, G.; COUTA, E. Terceirização: o que os dados revelam sobre remuneração, jornada e acidentes de trabalho. In A. G. Campos (Org.), **Terceirização do traba-**

Iho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate. Ipea, Brasília, p. 49-76, 2018.

SANZ, R. Empresário envolvido em escândalo da Aurora já tinha denúncia de trabalho escravo no currículo. **Revista Fórum**, Brasil, 08/03/2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/sul/2023/3/8/empresario-envolvido-em-escndalo-da-aurora-ja-tinha-denuncia-de-trabalho-escravo-no-curriculo-132470.html>. Acesso em: 15/10/2023.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.** Tratamento e análise por SmartLab, 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em: 15/10/2023.

STRAUSS, K. Coerced, forced and unfree labour: geographies of exploitation in contemporary labour markets. **Geography Compass**, v. 6, n. 3, p. 137-148, 2012.

STRAUSS, K.; FUDGE, J. **Temporary Work, Agencies and Un-free Labour: Insecurity in the New World of Work.** New York, NY: Routledge, 2014.

TREZZI, H. Autuações por más condições e atrasos salariais se repetem em empresa de investigado na Serra. **Pioneiro**, 06/03/2023a. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/03/autuacoes-por-mas-condicoes-e-atrasos-salariais-se-repetem-em-empresa-de-investigado-na-serra-clewyylie00010171-vswf4tf1.html>. Acesso em: 15/10/2023.

TREZZI, H. Ex-boia-fria, empresário e cartola de futebol: quem é o homem investigado por manter mão de obra escrava na Serra. **Pioneiro**, 06/03/2023b. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/03/ex-boia-fria-empresario-e-cartola-de-futebol-quem-e-o-homem-investigado-por-manter-mao-de-obra-escrava-na-serra-clewtuoln002d016muax9kpbs.html>. Acesso em: 15/10/2023.